



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA – (PHS-DF)



PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado LIRA – PHS)

L I D O
Em 14/2/17

Secretaria Legislativa

PL 1462/2017

Dispõe sobre a promoção de ações na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal para prevenir e eliminar todas as formas de intolerância e discriminação por motivos de religião ou convicções filosóficas ou políticas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deve promover ações para prevenir e eliminar todas as formas de intolerância e discriminação por motivos de religião ou convicções filosóficas ou políticas.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções filosóficas ou políticas" toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções filosóficas ou políticas e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, praticada por parte do Estado, instituições de ensino, grupos de pessoas ou particulares.

Art. 2º São diretrizes para as ações dispostas no art. 1º:

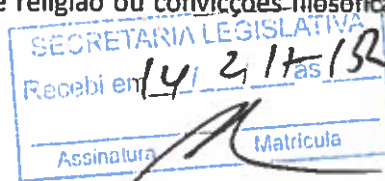
- I- capacitação de docentes, equipe pedagógica e demais servidores sobre o tema;
- II- instituição de normas regimentais que coíbam atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento ou violência por motivos de religião ou convicções filosóficas ou políticas;
- III- promoção de campanhas educativas;
- IV- promoção de debates e reflexões sobre a importância do respeito às diferenças religiosas e de convicções;
- V- integração com a comunidade, organizações da sociedade civil e meios de comunicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1462/2017

Folha Nº 01 Paula





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA – (PHS-DF)**



JUSTIFICATIVA

A Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981, conhecida como **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**, reputa:

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida;

[...]

Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial,

[...]

Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo;

Essas considerações ainda persistem e fundamentam a apresentação deste projeto de lei. Destaque-se que o artigo 4º da Declaração determina:

1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Sector Protocolo Legislativo

RL Nº 3462/2017

Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA – (PHS-DF)**



Portanto, a aprovação deste projeto de lei auxilia a República Federativa do Brasil a cumprir compromisso assumido no âmbito internacional. Também é importante registrar que a ideia deste projeto surgiu no “Fórum Consultivo da Sociedade da Frente Parlamentar de Diversidade Religiosa”, inspirada na lei que “dispõe sobre a valorização das mulheres e o combate ao machismo na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”.

Certos de que a aprovação deste projeto servirá para que esta Casa reafirme seu compromisso de combater toda intolerância, solicitamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala de sessões, em

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14621/2017

Folha Nº 03 Paula

Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.462/17**, que “Dispõe sobre a promoção de ações na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal para prevenir e eliminar todas as formas de intolerância e discriminação por motivos de religião ou convicções filosóficas ou políticas”.

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.837/12, que “**Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 15/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 4.837, DE 22 DE MAIO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputados Cristiano Araújo e Agaciel Maia)

Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* a violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima.

Art. 3º São consideradas práticas de *bullying* as ações e os comportamentos a seguir descritos, promovidos por aluno ou grupo de alunos:

I – agredir física ou psicologicamente, de maneira reiterada, aluno em situação de hipossuficiência em relação ao agressor;

II – fazer comentário ofensivo à honra e à reputação de aluno ou propalá-lo, inclusive pela internet e por meio de mídias sociais, de maneira a potencializar o dano causado ao estudante ofendido;

III – utilizar expressões ofensivas e preconceituosas que revelem intolerância racial, religiosa, sexual, política, cultural e socioeconômica no trato com outros estudantes;

IV – praticar, induzir ou incitar o preconceito ou adotar atitudes tendentes a promover o isolamento social de aluno;

V – perseguir, dominar, tyrannizar, incomodar, manipular, agredir, ferir e quebrar pertences de estudantes;

VI – danificar, furtar ou roubar bens de alunos;

VII – utilizar a internet para incitar a prática de atos de violência física ou psicológica contra alunos.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas nos arts. 2º e 3º desta Lei, a vítima do *bullying*, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia perante os seguintes órgãos públicos e instituições:

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 14621/2017

Folha Nº 05 Paula



I – a direção da escola pública ou privada na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam autores ou vítimas do *bullying*;

II – a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – o Conselho Tutelar competente;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – a Polícia Civil do Distrito Federal, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto na Lei federal nº 8.069, de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º A direção da escola pública ou privada, ao tomar conhecimento da denúncia de *bullying* que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído o procedimento e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.

Art. 6º No âmbito da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* na rede escolar pública e privada do Distrito Federal, instituída por esta Lei, fica o Poder Público obrigado a desenvolver as seguintes ações, com o objetivo principal de reduzir a prática da violência nos estabelecimentos de ensino e promover a melhora do desempenho escolar:

I – tornar público o debate sobre as principais causas e consequências decorrentes da prática do *bullying* nos estabelecimentos de ensino;

II – realizar pesquisas a fim de identificar os fatores que estimulam e fomentam a prática do *bullying* nas escolas com vistas à implementação de ações preventivas e repressivas a tal prática;

III – capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do *bullying*, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento;

IV – exigir dos estabelecimentos privados de ensino a realização de programas de prevenção ao *bullying*;

V – atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as consequências danosas do *bullying*, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares;

VI – criar mecanismos de envolvimento da família na política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

VII – criar registro próprio dos casos de *bullying* em cada estabelecimento de ensino, de modo a possibilitar o conhecimento e o acompanhamento do problema, proibida a divulgação dessas informações ou de outras que exponham a privacidade



de alunos e profissionais da educação, evitando-se a exposição e a estigmatização das pessoas envolvidas;

VIII – organizar, em cada escola, conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes, compostos por profissionais da educação, alunos, pais e responsáveis legais, com vistas à realização de seminários, palestras e debates, à distribuição de material didático especializado e à concretização de ações de integração de toda a comunidade escolar na prevenção e no combate ao *bullying*.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 24/5/2012.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14621/2017

Folha Nº 07 Paula